



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.003195/97-56
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.256
RECURSO Nº : 119.510
RECORRENTE : RENPAR S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Latas de ferro ou aço, com capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, quando não se identifiquem como embalagem para transporte de mercadorias.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

11 2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.510
ACÓRDÃO Nº : 302-34.256
RECORRENTE : RENPAR S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em 20/10/94, foi lavrado contra a empresa em epígrafe Auto de Infração por ter sido promovida a saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e, no caso, por erro de alíquota, bem como recolhimento a menor por não ter procedido ao estorno de créditos referentes aos insumos aplicados na industrialização de produtos tributados com alíquota zero, e, também, por ter-se utilizado incorretamente do instituto da suspensão nas remessas de produtos para a Zona Franca de Manaus, tendo sido apurados, por aplicação dos métodos e critérios explicitados no Termo de Encerramento da ação fiscal, os fatos que a seguir se descreve:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O estabelecimento localizado em Porto Alegre industrializava latas de folhas de flandres com capacidade inferior a 50 (cinquenta) litros, de acordo com informação prestada pela autuada em 10/10/94, em resposta ao Termo de Solicitação de Informações, de 28/09/94 (ver Termo e resposta às fls. 286 e 287, respectivamente). Parte de sua produção era consumida pelas próprias empresas do grupo, e parte era vendida a terceiros.

Ao dar saída a tais produtos, atribuindo-lhes indevidamente a classificação do código 7310.21.0100, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, tributava-os, conseqüentemente, com a alíquota de 4%. O procedimento adotado pelo contribuinte acarretou insuficiência de lançamento do IPI, visto que a correta classificação fiscal, sempre com base na TIPI/88, dos produtos acima mencionados é 7310.21.9900 para as latas fechadas (vide Termo às fls. 311) por soldadura ou cravação, cuja alíquota, no período fiscalizado, era 10%.

Assim, consoante metodologia supra aludida, todos os itens constantes das notas fiscais do "Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo e Débitos do IPI" referem-se a produtos cuja classificação fiscal adotada erroneamente pelo contribuinte foi

RECURSO Nº : 119.510
ACÓRDÃO Nº : 302-34.256

7310.21.0100. Este mesmo Demonstrativo refere-se às notas fiscais emitidas pela autuada, em ordem cronológica crescente de emissão, com totais por período de apuração. Totais estes utilizados para dar entrada no programa oficial da SRF para feitura de autos de infração, cujos demonstrativos por ele gerados se encontram às folhas 13, onde os cálculos estão perfeitamente discriminados, bem como o devido enquadramento legal.

ESTORNO DE CRÉDITOS

No período de 15 de outubro de 1989 até 31 de dezembro de 1991, o contribuinte não efetuou em alguns períodos de apuração, o estorno dos créditos referentes aos insumos aplicados na industrialização de materiais de embalagens e de matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, quais sejam, remofer, antimofa, fungicida, cupinicida, cupinicida castanho escuro e secante líquido, com códigos de embalagem do fabricante, 299, 4150, 4155, 4170, 4180 e 4175, respectivamente.

Tendo sido regularmente intimada através do Termo de Solicitação de Informações, lavrado em 03/08/94, a comprovar, por meios hábeis e por período de apuração, a parcela do crédito incidente sobre os insumos adquiridos e aplicados na industrialização dos citados produtos tributados com alíquota zero, a empresa apresentou em 13/10/94, demonstrativo por ela elaborado de acordo com a metodologia descrita pela mesma (fls. 255). A fiscalização aceitou a metodologia adotada e os valores levantados, por período de apuração. Com base nos demonstrativo da autuada (vide Tabela intitulada Estorno de Crédito IPI, fls. 257), esta fiscalização, observando o disposto no artigo 100, I, a, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, anulou, mediante estorno, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem empregados na industrialização de produtos tributados com alíquota zero.

Como houve anulação de crédito referente a dois estabelecimentos, Porto Alegre e Gravataí, a entrada dos dados no sistema SAFIRA-IPI (Programa Oficial da SRF para Cálculo do Imposto e seus Acréscimos) foi feita por empresa, gerando os mesmos Demonstrativos para ambos os estabelecimentos. Porém, o resultado destes foi consolidado no Auto de Infração às fls. 01 deste processo,

RECURSO Nº : 119.510
ACÓRDÃO Nº : 302-34.256

bem como a cobrança referente ao descrito nos outros itens, haja vista que a autuada, no período compreendido por esta autuação, responde como sucessora dos ditos estabelecimentos, conforme já exhaustivamente descrito.

ZONA FRANCA DE MANAUS

O estabelecimento de Tintas Renner S.A, CGC nº 90.045.055/0002-91, situado no município de Gravataí, RS, remeteu mercadorias para a Zona Franca de Manaus com suspensão de IPI.

No entanto, a fiscalização não comprovou pelos meios legais admitidos, o internamento das mercadorias constantes das notas fiscais listadas no "Demonstrativo do IPI Devido nas Saídas para Zona Franca de Manaus", dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data de emissão das notas fiscais supramencionadas, conforme confirma seu representante, nos Termos de Esclarecimento lavrados em 10 e 11/10/94 (fls. 288).

Ao não comprovar o internamento das mercadorias em tela, até a presente data, a fiscalização descumpriu os requisitos inscritos no artigo 180 do já mencionado RIPI/82, os quais condicionam a suspensão prevista no artigo 36, inciso XII, tornando, em consequência, exigível o imposto nestas operações.

O crédito tributário exigido compõe-se do IPI apurado, acrescido de juros de mora e da multa capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

A interessada, após promover a extinção do crédito tributário referente aos itens "Estorno de Crédito" e "Zona Franca de Manaus", mediante pagamento, pela imaterialidade dos valores envolvidos e objetivando evitar maiores delongas, em sua defesa, alegou que sempre classificou corretamente os seus produtos, que, antes do advento do Sistema Harmonizado a classificação adotada era a 73.23.02.01, sobre cujo acerto não paira qualquer dúvida.

Com o advento da nova TIPI baseada no Sistema Harmonizado, a correta classificação das latas fabricadas pela autuada passou a ser no código 7310.21.0100 (correlação) indicada na Tabela de Harmonização elaborada pela Secretaria da Receita Federal, em consonância com os arts. 16 e 17 do RIPI, não havendo, no Auto de Infração, qualquer fundamento para a singela afirmação de que a correta classificação reside no código 7310.21.9900.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.510
ACÓRDÃO Nº : 302-34.256

Antes de concluir requerendo a insubsistência do Auto de Infração, a empresa arguiu a inexigibilidade do crédito tributário relativo aos fatos geradores já ocorridos, bem como a necessidade de retificação do lançamento em relação às notas fiscais em duplicidade e as de simples remessa, tendo, ademais, invocado o princípio da não cumulatividade tendo em vista que o imposto por ele recolhido constitui crédito para o adquirente.

No prosseguimento, o julgador de primeira instância determinou parcialmente procedente a ação fiscal excluindo do crédito tributário a parcela de tributos, multa e juros que estavam sendo exigidos em duplicidade, bem como a multa e juros referentes ao produto "lata", com base na orientação contida no Parecer Normativo CST 01/93 e em consonância com o decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes através do Acórdão 202-03.483, de 10/06/92.

Ao Recurso de Ofício (processo original nº 11080.011140/94-77), interposto em obediência ao limite de alçada, foi negado provimento pelo Segundo Conselho de Contribuintes através do Acórdão 202-09.980, sessão de 19/03/98, encaminhando-se o recurso voluntário, onde se reprisa de forma mais enérgica os argumentos da peça impugnatória, atacando-se, em especial, a correção monetária mantida pela Decisão singular, a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.562/98.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo a manutenção da decisão administrativa recorrida, por entender descabidas as alegações de que se repete a tributação sobre os mesmos produtos, estando o *decisum* bem fundamentado e orientado quanto ao alcance da norma legal, pelo Parecer Normativo CST 01/93.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.510
ACÓRDÃO Nº : 302-34.256

VOTO

Como visto, a exigência fiscal restante após a decisão de primeiro grau, restringe-se ao IPI decorrente da desclassificação tarifária do produto "lata de folha de flandres, com capacidade inferior a 50 litros" do código NBM/SH (TIPI/TAB) 7310.21.0100 para o código 7310.21.9900.

Primeiramente, cabe mencionar que a subposição 7310.21, da Nomenclatura abriga, sem sombra de dúvida, as latas sob exame, estando compreendidas no código 7310.21.0100 aquelas "próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte" e, as demais, no código residual 7310.21.9900.

Cinge-se, pois, a lide, em determinar se a "lata" em tela é própria para acondicionamento de mercadorias para transporte, caso em que se classificaria no código 7310.21.0100, por força dos comandos contidos nas Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado, ou, em caso contrário, seria destinada à única alternativa restante, ou seja, o código residual 7310.21.9900.

Para o deslinde da questão, devemos socorrer-nos com a conceituação explicitada no artigo 5º do RIPI, que faz uma enunciação taxativa das condições que deverão ser atendidas, de forma cumulativa, as embalagens de transporte, que não foram atendidas pelas mercadorias sob exame, conforme consta dos autos deste processo e do processo originário, devendo, portanto, serem conceituadas como embalagens de apresentação.

De fato, a matéria já foi esclarecida pela Secretaria da Receita Federal como o D.H. 172/92, classificando a referida mercadoria no código NBM/SH 7310.21.9900 (TIPI/TAB), estando, também, assente, no mesmo sentido, a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes que detinha a competência de julgamento administrativo até o advento do Decreto 2.562/98 transferindo-a para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, entendo totalmente irrelevante a alegação da autuada quanto ao longo período de utilização da classificação correspondente à alíquota de 4%, uma vez que a nova Tabela aprovada pelo Decreto 97.410/88 que revogou a Tabela anterior e, inclusive, alterou algumas alíquotas.

Melhor sorte não desfruta o argumento da defesa referente às indicações contidas na denominada "Tabela de Harmonização" que, na verdade, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.510
ACÓRDÃO Nº : 302-34.256

é, sequer, uma publicação oficial, destituída, portanto, de qualquer valor constitutivo ou interpretativo das normas legais.

Assim, encontrando-se a exigência tributária perfeitamente capitulada e tipificada, em nada tendo sido prejudicada a defesa da autuada, não tendo sido introduzida qualquer modificação nos critérios jurídicos utilizados, destacando-se que o eventual recolhimento do imposto por terceiros não elide a obrigação tributária de cada contribuinte, entendo não merecer qualquer reparo a r. Decisão ora recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA-Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11080.003195/97-56

Recurso nº : 119.510

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.256.

Brasília-DF, 11/7/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1207.2000

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional